

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>Sf</i>
	Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000078/96-18
Acórdão : 201-73.224

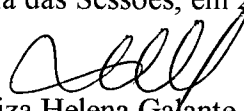
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 105.548
 Recorrente : FERNANDO BORGES DOS SANTOS
 Recorrida : DRJ em Brasília - DF

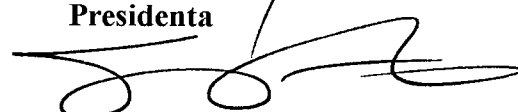
ITR – VALOR DA TERRA NUA – Há que ser revisto , conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERNANDO BORGES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer.
 cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000078/96-18
Acórdão : 201-73.224
Recurso : 105.548
Recorrente : FERNANDO BORGES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado a pagar o ITR/94.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Silvânia-GO avaliando o VTN da propriedade em R\$ 246.855,67.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão, o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes juntando Laudo datado de 05/11/97 avaliando o VTN em R\$ 268.600,00. Como a avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do ano anterior e naquela data - 31.12.93 - a moeda nacional era cruzeiros reais, foi o processo baixado em diligência para que o Laudo fosse adequado à moeda da época ou a UFIR, moeda do lançamento.

Decorrido o prazo, o contribuinte não respondeu à intimação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000078/96-18
Acórdão : 201-73.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, documento da Prefeitura Municipal de Silvânia-GO avaliando o imóvel em valor menor do que o constante do lançamento. No entanto, a decisão de primeira instância não aceitou o referido documento por não atender as exigências da legislação vigente.

Quando do recurso, juntou Laudo de fls. 27/32, datado de 05/11/97 indicando o VTN em reais quando a moeda em 31.12.93 era cruzeiros reais e a do lançamento foi a UFIR. A fim de que fosse o Laudo adequado a cruzeiros reais e/ou a UFIR foi baixado o processo em diligência.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da informação de fls. 68, o contribuinte não à intimação.

Do exame do Laudo citado constata-se que o mesmo atende às exigências, exceto no que diz respeito à moeda. Por uma questão elementar de Justiça, entendo deva ser o valor grafado em reais em 05.11.97 convertido a UFIR pela divisão do valor constante do Laudo – R\$ 268.600,00 - pela UFIR de 11/97 – 0,9108 – resultando no valor de 294.905,57 UFIR .

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel 354.009,58 UFIR, constante do lançamento, para 294.905,57 UFIR, valor que servirá de base aos novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora .

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de-outubro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA